

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

## VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo n°: **1000983-74.2016.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Espécies de Contratos

Requerente: Aparecido Domingues, CPF 005.779.568-17 - Advogado (a) Dr(a). Karen

**Cristiane Bittencourt Talarico** 

Requerido: TELEFÔNICA DATA S.A, CNPJ 04.027.547/0036-61 - Advogado (a) Dr(a).

Wanessa Bertelli Marino, acompanhada da preposta Sra Michele Giampedro

Aos 08 de junho de 2016, às 14:00h, na sala de audiências da Vara do Juizado Especial Civel, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. Silvio Moura Sales, comigo escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Apregoadas, constatou-se o comparecimento das partes acima identificadas, bem como de seu(s) advogado(s). Renovada a proposta de conciliação esta foi rejeitada pelas partes. Na sequencia passou o MM. Juiz a tomar o depoimento pessoal do autor, em termos em separado, e nos termos dos Provimentos de nºs. 866/2004 do Eg. Conselho Superior da Magistratura e 2304/2004 da Eg. Corregedoria Geral da Justiça, foi(ram) gravado(s) em mídia (CD) que será arquivado em cartório, em pasta própria, à disposição das partes. Certifico mais e finalmente, que a gravação do(s) depoimento(s) teve a ciência da(s) parte(s) e respectivo(a)(s) advogado(a)(s), o(a)(s) ficou/caram ciente(s) de que na hipótese de necessidade da "degravação" do(s) referido(s) depoimento(s), será incumbência da(s) parte(s). Terminado o depoimento e não havendo mais provas a serem produzidas, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9099/95. Decido. Trata-se de ação em que o autor alegou ter celebrado com a ré contrato de prestação de serviços de telefonia e que no final de 2013 ela lhe ofereceu em contato telefônico um computador portátil. Alegou ainda que de acordo com a informação recebida esse objeto seria entregue como premio ou bônus pela modificação do seu pacote de serviços. Salientou que passou a receber cobranças nas faturas emitidas pela ré correspondente a "cobrança de serviços de terceiros", sem que tivesse recebido o aludido computador portátil. Acrescentou que passado algum tempo ele lhe foi entregue, mas as cobranças pelos serviços de terceiro continuaram e se somaram a elas outras no importe de R\$ 78,20, sem que houvesse razão para tanto. A relação juridica tratada nos autos amolda-se aos requisitos dos artigos 2º e 3º do CPC. Aplica-se por isso, dentre outras regras, a da inversão do ônus da prova, como aliás foi expressamente mencionado no despacho de fls. 103, regra essa que leva em conta a hipossuficiência do consumidor sob o angulo técnico e não econômico. Como o autor ostenta esse "status" em relação à ré, relativamente aos fatos trazidos à colação, aquela norma tem incidência ao caso. Assentada essa premissa, observo que a ré não demonstrou com a necessária segurança que tinha amparo para promover as cobranças questionadas. A verificação das mesmas está patenteada a fls. 16/40, não tendo a ré impugnado tais elementos de forma específica e precisa, como seria de rigor. Por outro lado, em momento algum a ré esclareceu em que consistiriam os "servicos de terceiros" cobrados do autor. Nada foi amealhado aos autos a esse respeito e nem mesmo na contestação tal assunto foi abordado de modo a dirimir as duvidas suscitadas pelo autor. De igual modo, a peça de resistência não foi instruída por elementos que permitissem o conhecimento da natureza da cobrança impugnada. Já quanto às cobranças pela entrega do computador portátil, da mesma maneira a ré não produziu prova que lhe desse respaldo. Consta da peticão inicial que o autor teria sido informado de que o produto seria entregue como premio em decorrência da alteração do plano ajustado. A ré reunia condições técnicas para fazer prova em sentido contrário, seja apresentando eventual instumento subscrito pelo autor, seja depositando cópia da gravação de



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail:

eventual contato telefônico estabelecido a esse respeito, mas nada disso sucedeu. Ela, assim, não se desincumbiu do onus que tinha para comprovar a regularidade das cobranças. Diante disso, reconhece-se a falta de lastro para tanto, de modo que o autor faz jus a restituição das quantias que lhe foram debitadas. Essa devolução, porém, não se fará em dobro porque o Colendo Superior Tribunal de Justiça assentou que "a repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, não prescinde da demonstração da má fé do credor" (reclamação nº 4892-PR, Relator Ministro Raul Araújo, Julgamento em 27/04/2011). Da hipótese vertente não vislumbro cogitar de má fé da ré, conquanto sua conduta tenha sido abusiva, o que leva a não aplicação da mencionada regra. Por fim, entendo que os danos morais pleiteados pelo autor estão configurados. Surpreendido com cobranças que recebeu sem que houvesse justificativa, o autor sujeitou-se a diversas tentativas para a resolução do problema, todas entretanto sem êxito. Isso o levou a necessidade de ajuizar a presente ação, percebendo-se até mesmo por sua condição subjetiva, que o panorama traçado lhe causou desgaste de vulto que foi muito além do mero dissabor da vida cotidiana. A ré ao menos no caso em exame não dispensou ao autor o tratamento que lhe seria exigido, o que o afetou, como de resto afetaria qualquer pessoa mediana que estivesse em seu lugar. As regras de experiencia comum (art. 5º da Lei 9099/95) apontam nessa direção. É o que basta para a caracterização dos danos morais passíveis de ressarcimento. Quanto ao valor dessa indenização, o pleito atende os pressupostos que normalmente se observam em casos dessa natureza. Leva em consideração a condições econômica das partes e o grau do aborrecimento experimentado de um lado, bem como a necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem evitar o sofrimento suportado, de outro lado. Não traduz, por fim, qualquer propósito de enriquecimento sem causa por parte do autor. Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, para condenar o(a) requerido(a) à pagar ao(à) autor(a), a importância de R\$ 5.065,26, acrescida de correção monetária a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora desde a citação, bem como a importância de R\$ 3.000,00, corrigida monetariamente, a partir desta data, e acrescida de juros de mora, contadadas da citação. Torno definitiva a decisão de fls. 52/56, ítem 01. Deixo de condenar a ré em custas e honorários de advogado, ante o que dispõe o art. 55 da Lei 9099/95. Publicada em audiência, dou por intimadas as partes. REGISTRE-SE". Saem intimados os presentes e cientes de que este termo será visualizado nos autos virtuais somente com a assinatura digital do MM Juiz, porquanto o impresso e assinado pela(s) parte(s), não será digitalizado para os autos, eis que ficará arquivado em cartório, pelo prazo máximo de até 2 (dois) anos NADA MAIS. E, para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Evandro Genaro Fusco, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Requerente:

Adv. Requerente: Karen Cristiane Bittencourt Talarico

Requerido - preposta:

Adv. Requerido: Wanessa Bertelli Marino